



Ofício nº 340/2025 - GAB

Lapa, 27 de Junho de 2025.

Senhor Presidente:

Encaminho para apreciação, Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, que define os critérios sobre a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e a definição das Áreas de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC), nos termos do que estabelece a Constituição Federal, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, e dá outras disposições.

Sem outro motivo, subscrevo-me,



Assinado digitalmente por:  
**DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**  
27/06/2025 15:06:24

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Cordialmente

**DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**

Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1763/2025  
Data: 27/06/2025 - Horário: 15:40  
Legislativo - PLC 3/2025

Ilmo. Sr.

ARTHUR BASTIAN VIDAL

Presidente da Câmara Municipal

Lapa – Pr.





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 27 DE JUNHO DE 2025**

Súmula: Define os critérios sobre a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e a definição das Áreas de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC), nos termos do que estabelece a Constituição Federal, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, e dá outras disposições.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei delimita as Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e a Área de Preservação Permanente (APP) ao longo de cursos d'água naturais do município da Lapa, de acordo com o art. 3º, inciso XXVI, da Lei nº 12.651/2012, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 14.285/2021, e define as faixas marginais de APP para os cursos d'água em Área Urbana Consolidada (AUC).

Parágrafo único. - A política ambiental urbana da Lapa tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, segundo as seguintes diretrizes gerais:

I – a competência legislativa municipal sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber visando a promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

II – garantia do direito a cidades sustentáveis nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades – entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

III – o planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, notadamente aqueles associados a proteção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental das Áreas de Preservação Permanente não descaracterizadas inseridas em zona urbana;

IV – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar novas ocupações de Áreas de Preservação Permanentes urbanas e de áreas de risco com usos incompatíveis e inconvenientes;

V – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico local;





VI – regularização fundiária de áreas urbanas consolidadas ocupadas mediante o estabelecimento de normas especiais de uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população, os aspectos históricos de urbanização do município e as normas ambientais vigentes;

VII – a regularização fundiária deve constituir-se em política pública a ser desenvolvida pelas cidades sustentáveis, tendo por desafio envolver os diversos órgãos da administração pública e a sociedade civil;

VIII – responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas;

IX – fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo urbano e da água, a recuperação e a preservação dos espaços urbanos protegidos, regulamentando o uso das áreas urbanas consolidadas;

X – a criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação dos espaços urbanos protegidos degradados e em risco de degradação;

XI – que parte de áreas urbanas sofreram processo de ocupação irregular e se encontram descaracterizadas, densamente ocupadas, devendo ser objeto de regularização fundiária e de recuperação naqueles locais onde essa possibilidade se caracterize como viável econômica e ambientalmente;

XII – inserção de requisitos ambientais nos projetos de recuperação de áreas urbanas degradadas para garantia da sustentabilidade das Áreas de Preservação Permanente com funções ambientais ainda existentes no meio urbano, adotando o município instrumentos de proteção e recuperação dessas;

XIII – reconhecimento da regularização fundiária como política pública, diante da consolidação de atividades notadamente urbanas, uma vez que há a inclusão de requisitos ambientais para ser considerada como atividade de interesse social, sendo que as Áreas de Preservação Permanente urbanas com funções ambientais assim definidas deverão ser recuperadas e protegidas, aplicando-se a devida compensação financeira para regularização fundiária;

XIV – a delimitação das áreas descaracterizadas como de preservação permanente deve contemplar medidas necessárias para reduzir a impermeabilização da superfície, contenção de taludes e encostas, escoamento das águas pluviais, recarga de aquíferos, proteção das margens, recuperação de áreas degradadas e a recomposição da vegetação com espécies florestais nativas onde for viável, respeitada as características e funções urbanas consolidadas locais;

XV – a compensação financeira apresentada nesta Lei, trata das funcionalidades para a valoração econômica de bens, serviços e danos ambientais, como forma de medida de reparação garantidoras de recursos financeiros para a melhoria, recuperação e proteção dos espaços urbanos consolidados nos fundamentos referidos no caput do art. 225, da Constituição Federal;





XVI – as compensações ambientais buscarão a máxima coincidência possível entre o local do dano ambiental e o da execução das medidas técnicas destinadas a repará-lo, e ocorrerão preferencialmente na mesma micro bacia hidrográfica.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, conforme Lei Federal nº6.938/1981;

II - Áreas Urbanas Consolidadas (AUC): aquela que atende os seguintes critérios:

a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

b) dispor de sistema viário implantado;

c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços; e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;

2. esgotamento sanitário;

3. abastecimento de água potável;

4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e

5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

III - Área de Preservação Permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

IV - Baixo impacto ambiental: definido pelo Inciso X do Art. 3º da Lei Federal nº12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro).

V - Atividade potencialmente poluidora: toda e qualquer atividade realizada por pessoa física ou jurídica, que gere interferência e ou alterações temporárias ou definitivas, direta ou indiretamente ao Meio Ambiente;

VI – Regularização Fundiária: consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

VII – Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;





VIII – Faixa Não Edificante – FNE: área onde não é permitido, nenhuma intervenção física no local.

Art. 3º - A definição de critérios para delimitar as Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e as faixas marginais de Área de Preservação Permanente (APP) para os cursos d'água em Área Urbana Consolidada está baseada no "Diagnóstico Socioambiental do município da Lapa - PR (2022)".

§ 1º - Em Área Urbana Consolidada (AUC) a correspondente Área de Preservação Permanente (APP) será constituída por faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura de até 15 (quinze) metros.

Art. 4º - Conforme Lei Municipal nº3.709/2020 que defini o perímetro urbano do Município da Lapa perfazendo uma superfície de 34,22km<sup>2</sup>, desse total, 12,03km<sup>2</sup> é considerada Área Urbana Consolidada.

Parágrafo único. - Em exceção ao disposto no caput deste artigo, não são consideradas Área Urbana Consolidada:

I- Os imóveis que se caracterizem pelo uso rural, ou que apresentem características predominantemente rurais, ou que estejam registrados no INCRA ou inscritos na Secretaria da Fazenda como coprodutor rural ou que possuam ITR, mesmo que inseridos no perímetro urbano. II- As áreas com risco de desastres.

III- As áreas cujas diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver, imponham restrição de uso ou intervenção.

Art. 5º - Em Área Urbana Consolidada (AUC) a correspondente Área de Preservação Permanente (APP) será constituída por faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura de até 15 (quinze) metros.

§ 1º São consideradas Área de Preservação Permanente (APP) as faixas marginais de qualquer curso d'água em Área Urbana Consolidada (AUC) que esteja sujeita a alagamento por enchentes.

§ 2º Havendo arruamento oficial existente e aprovado por Lei, a faixa marginal de proteção dos recursos hídricos não poderá ultrapassá-lo, sendo a via pública a interface de limite para fins de delimitação da Área de Preservação Permanente (APP).

§ 3º Havendo um mapeamento atualizado das áreas de riscos, susceptíveis à alagamento e outros planejamentos, a delimitação das Áreas de Preservação Permanentes poderá sofrer alterações.

Art. 6º - A previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas deve observar os casos de





utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme Lei nº 12.651/2012.

§ 1º - Em Área Urbana Consolidada (AUC), as obras já finalizadas que se encontrem em Área de Preservação Permanente (APP) podem ser regularizadas, desde que atendam os critérios urbanísticos exigidos pelo Diagnóstico Socioambiental e Plano Diretor do Município.

§ 2º - Não poderão ser regularizadas as obras em Área de Preservação Permanente (APP) que representem significativo dano ambiental, situação de risco ou em local de interesse ecológico relevante assim declarado em legislação própria.

Art. 7º - Fica estabelecida uma área “non aedificandi”, como faixa de serviço, de no mínimo 5 (cinco) metros para cada lado das margens dos corpos d’água tubulados, em galeria fechada, localizados em Área Urbana Consolidada (AUC), integrados como microdrenagem no sistema de drenagem do município.

Art. 8º - Fica estabelecida uma área “non aedificandi”, como faixa de serviço, de no mínimo 15 (quinze) metros para cada lado das margens dos corpos d’água tubulados, em galeria fechada, ou em canais, localizados em Área Urbana Consolidada (AUC), integrados, como macrodrenagem, no sistema de drenagem pluvial do município, anteriormente a 10 de maio de 2016, quando foi instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Municipal nº 3.223.

§ 1º - Para galeria ou canalização com largura igual ou inferior a 1,00m (um metro), configura-se faixas não edificáveis de 2,00m (dois metros) a contar de suas faces externas;

§ 2º - Para galeria ou canalização com largura superior a 1,00m (um metro), configura-se faixas não edificáveis de uma vez e meia a sua largura, a contar de suas faces externas, observando o mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 9º - Nas edificações que foram regularizadas em conformidade com as legislações anteriores e que se encontram inseridas em Área de Preservação Permanente (APP), localizadas em Área Urbana Consolidada (AUC), será permitida apenas a realização de reformas.

§ 1º - A ampliações de edificações em APP podem ser autorizadas mediante o processo de licenciamento ambiental e autorização pelo órgão competente

§ 2º - Fica proibido a conversão de vegetação nativa e/ou áreas permeáveis a qualquer uso alternativo ocasionador de impermeabilização nas faixas de APPs e adjacências, nos limites do lote, onde houver alguma unidade construída consolidada.

Art. 10 - Para os imóveis atingidos parcialmente pelas linhas limítrofes da Área Urbana Consolidada (AUC), será considerado que todo o imóvel está inserido em Área Urbana Consolidada (AUC), observando-se a tolerância mínima de 5% (cinco por cento) da área do lote e/ou unidade construída.





Art. 11 - Para as unidades construídas atingidas parcialmente pelas linhas limítrofes a área de relevante interesse ecológico ou de risco, será considerada somente a parcela do imóvel atingida por estas áreas.

Art. 12 - Não será permitida supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP), ainda que localizada na Área Urbana Consolidada (AUC), exceto nos casos previstos na Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 13 - A compensação ambiental, disciplina os procedimentos e critérios para cálculo, cobrança, aplicação e aprovação em função das intervenções e uso da Área de Preservação Permanente - APP.

§ 1º - A compensação ambiental por intervenção em APP será definida pela equipe técnica de análise da modalidade da intervenção solicitada pelo requerente.

§ 2º - O cálculo da compensação ambiental pelo uso de APP será realizado na fase de análise dos procedimentos solicitando a intervenção e/ou na regularização de intervenções preexistentes ao presente decreto, levando-se em consideração a área correspondente à intervenção.

Art. 14 - São passíveis de exigência de compensação ambiental as atividades que envolvam:

I- As ações e atividades consideradas como eventuais e de baixo impacto ambiental, para fins de intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente-APP, definidas pelo Inciso X do Art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro).

II- Regularização de imóveis localizados na Área Urbana Consolidada em área de preservação permanente

III- Regularização de imóveis localizados na Área Urbana Consolidada em área de preservação permanente para fins de licenciamento ambiental conforme disposições gerais de licenciamento ambiental na Resolução CEMA nº 107/2020 e Resolução SEMA nº 051/2009.

IV- O uso de Área de Preservação Permanente para atividades potencialmente poluidoras a serem instaladas, em operação, ou atividades já instaladas passíveis de regularização, nos casos de inexistência de alternativa locacional.

Art. 15 - No que trata da compensação ambiental objetivando a regularização de imóveis em APP, deverão ser respeitados os seguintes critérios:

I- O imóvel deverá estar localizado em núcleo urbano consolidado nos moldes estabelecidos pela Diagnostico Socioambiental e no Plano Diretor e Zoneamento do Município da Lapa.

II- Ter sido edificado em data anterior a novembro de 2020.





III- Estar em conformidade com os critérios e procedimentos específicos da modalidade da intervenção/regularização solicitada.

Art. 16 - A compensação pelo uso e intervenção em APP deverá ser realizada prioritariamente por meio da compensação pecuniária e poderá, eventualmente, ser convertida em bens e serviços, desde que aprovado pelo órgão ambiental municipal.

§ 1º - Nos locais alvo de intervenção em que existam áreas de preservação permanentes não vegetadas e estejam inseridas no contexto de relevante interesse ecológico definido do Diagnostico Socioambiental, estas deverão, obrigatoriamente, ser recuperadas.

§ 2º - A recuperação dessas áreas de proteção permanente deve restabelecer a condição ecossistêmica não degradada, por meio de métodos e procedimentos reconhecidos na literatura técnica e estabelecidos na Resolução Conama nº 429/2011 e no Código Florestal.

§ 3º - A área a ser recuperada deve se situar em área aptas à compensação, situadas no imóvel objeto da solicitação.

Art. 17 - A compensação ambiental de intervenções em APPs para de imóveis com uso predominantemente rural dentro do perímetro urbano, não serão aplicáveis quando esse instrumento for menos restritivo que as condições da Lei Federal nº12.651/2012.

§ 1º - O proprietário do imóvel com uso predominantemente rural deverá apresentar a inscrição do Cadastro Ambiental Rural-CAR e o protocolo de adesão Programa de Regularização Ambiental (PRA), conforme a Lei Federal nº12.651/2012.

§ 2º - O Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) do imóvel, deverá estar elaborado por profissional legalmente habilitado e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e ser protocolado junto à solicitação da modalidade requerida.

§ 3º - Poderão ser solicitadas informações complementares com vistas a garantir a recuperação da área.

Art. 18 - Para fins de valoração da compensação pecuniária, o fator de compensação ambiental dar-se-á pela adição entre os índices ecológicos determinados pelos critérios definidos abaixo:

$$FCA = D+E+R+C$$

Onde:

FCA = Fator de Compensação Ambiental

D = Distanciamento da Intervenção da APP

E= Estágio de Sucessão Florestal

R= Raridade

C= Conectividade

§ 1º - Quando numa mesma classe (D, E, R ou C) ocorrerem mais de uma das hipóteses presentes, os índices deverão ser somados.





§ 2º - Os índices apresentados a seguir foram ponderados considerando o distanciamento da intervenção da área de preservação permanente (D), o estágio de sucessão florestal (E), a raridade (R) em termos de endemismo e vulnerabilidade, e, por fim, os critérios de conectividade (C), de forma a considerar os corredores de remanescentes do Bioma Mata Atlântica.

Art. 19 - A compensação ambiental será calculada levando-se em consideração as seguintes características:

Tabela 1. Distanciamento da intervenção da Área De Preservação Permanente e Rede Hidrográfica.

SITUAÇÃO	ÍNDICE (D)
Áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes e intermitentes, qualquer que seja sua situação topográfica	10,0
Inferior à 3 metros da Rede Hidrográfica	10,0
Encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive	9,0
Inferior à 5 metros da Rede Hidrográfica	9,0
Inferior à 7 metros da Rede Hidrográfica	8,0
Inferior à 10 metros da Rede Hidrográfica	7,0
De 10 a 14 metros da Rede Hidrográfica	5,0
No limiar da Faixa de APP e/ou 15 metros da Rede Hidrográfica	1,0
Inferior à 5 metros fora da Faixa de APP	0,5
Atividades de Baixo Impacto	0,1

Tabela 2. Estágio de Sucessão Florestal.

(Decreto Federal nº6.660/2008, Lei Federal nº 11.428/2006 e Decreto Federal nº 5.300/2004)

SITUAÇÃO	ÍNDICE (E)
Sem vegetação ou vegetação de gramíneas/herbáceas	0,1
Campo úmido e/ou várzea	0,6





Vegetação secundária em estágio inicial de regeneração	0,7
Vegetação secundária em estágio médio de regeneração	0,8
Vegetação secundária em estágio avançado de regeneração	0,9
Vegetação primária	1,0

Tabela 3. Raridade.

(Lei Federal nº12.651/12 e nº11.428/06, Decreto Federal nº6.660/08 e Decreto Estadual nº 6.040/2024)

SITUAÇÃO	ÍNDICE (R)
Possui espécies da flora e fauna ameaçada de extinção	0,3
Possui espécies de abrangência restrita na área afetada pela intervenção	0,2

Tabela 4. Conectividade.  
(Lei Federal nº9.985/2000)

SITUAÇÃO	ÍNDICE (C)
Interrompe corredores de remanescentes de vegetação urbana e/ou conectividade entre áreas de relevante interesse ecológico definidas no Diagnóstico Socioambiental	0,2
Interrompe corredores de remanescentes de vegetação do bioma mata atlântica e corredores ecológicos instituídos por ATO do poder executivo	0,8
Abrange zona de amortecimento e corredores ecológicos de Unidades de Conservação (Art. 25, Lei Federal nº 9.985/2000)	0,8
Interior de Unidade de Conservação	0,9

§ 1º - Deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e ser protocolado junto à solicitação da modalidade requerida o laudo técnico, embasado em trabalhos de campo e legislação vigente com o objetivo de quantificar e identificar a flora e fauna existente, e a ocorrência ou não de espécies raras.

§ 2º - As transposições de corpos hídricos necessárias para fins de implantação de loteamento, são consideradas de baixo impacto ambiental.

Art. 20 - O valor da Compensação pecuniária será calculado de acordo com a área da APP ocupada (APPO), do FCA = Fator de compensação ambiental, do valor venal territorial (VVT), no caso de área urbana estabelecido pela Prefeitura Municipal, base do





Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e, valor territorial por hectare da tabela SEAB/DERAL ou outro documento de valoração territorial oficial, no caso de área rural.

$$VCA = VVT \times APPO \times FCA$$

Onde:

VCA (R\$) = Valor da Compensação Ambiental Pecuniária

VVT (R\$/m<sup>2</sup>) = Valor Venal Territorial

APPO (m<sup>2</sup>) = Área de Preservação Permanente Ocupada

FCA = Fator de Compensação Ambiental (tabelas 1, 2, 3 e 4 somadas)

§ 1º - O valor venal territorial deve ser regulado pela Planta Genérica de Valores (PGV) urbana e rural, e para legitimidade do cálculo compensatório esse instrumento deve estar corrigido pelo município no prazo máximo de 4 anos. Do contrário o solicitante deverá apresentar um Laudo Técnico de Avaliação e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, por profissional devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) atendendo às exigências da norma da ABNT para enquadramento do valor.

§ 2º - Os valores referentes à compensação ambiental serão direcionados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e deverão ser depositados pelo empreendedor no prazo de 30 dias, a contar da emissão do documento que autoriza a intervenção solicitada.

§ 3º - O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá substituir parcialmente ou integralmente a compensação de ordem financeira pela execução de projetos de recuperação no Plano Municipal de Recuperação e Conservação da Mata Atlântica.

§ 4º - Quando se tratar de edificação já existente e que esteja munida de Alvará de Construção ou Habite-se, não se aplica a previsão de medida de compensação ambiental.

Art. 21 - A concessão dos benefícios regulamentados nesta Lei não gera direito adquirido, podendo ser anulada a qualquer tempo, quando for constatada a inexatidão de documentos e informações prestadas pelo beneficiário, ou o não cumprimento de quaisquer exigências previstas em Lei.

Parágrafo único. - O não pagamento do valor da compensação pecuniária impedirá a regularização fundiária e medidas legais poderão ser adotadas pelo Poder Público Municipal, incluindo a imediata inscrição do débito em dívida ativa, o cancelamento dos direitos de uso da APP e aplicação de multas.

Art. 22 - Para a aprovação de novos parcelamentos do solo urbano, as APP deverão ser averbadas na matrícula do imóvel, de acordo com a localização constante na planta do parcelamento do solo existente no respectivo procedimento, não podendo integrar os novos lotes, conforme vedação prevista no art. 3º, parágrafo único, inciso V, da Lei nº6.766/79.

Art. 23 - A Secretaria de Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente dentro de suas atribuições ficará responsável por homologar a proposta de compensação ambiental apresentada, podendo solicitar complementação e/ou correção e estabelecer outras determinações.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2025 15:06 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/pf8d1ddde958ab>.





Art. 24 - A compensação ambiental não autoriza novas intervenções sobre a área compensada ou novas intervenções sobre a APP sem autorização do órgão competente.

Art. 25 - As compensações ambientais definidas nessa lei não desobrigam o interessado do cumprimento de outras determinações, sejam elas com finalidade compensatória, complementares, mitigadora ou de controle ambiental, exigidas em razão da incidência de outros impactos analisados, fundamentadas em informações contidas nos estudos e pareceres ambientais.

Art. 26 - Em todos os casos previstos nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, verificada a existência de risco de agravamento da degradação das Áreas de Preservação Permanente e Faixas Não Edificantes, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade das águas.

Art. 27 - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar aspectos desta Lei mediante Decreto e deverá pôr em prática programas estruturantes, como medidas e planos de políticas públicas, para dar efetividade à presente Lei.

Art. 28 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 27 de Junho de 2025.

*Diego Timbirussu Ribas*  
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2025 15:06 -03 00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/prf8d1dd4ee958ac>.





**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 27 DE JUNHO  
DE 2025**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora submeto à apreciação dessa Casa de Leis define os critérios sobre a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e a definição das Áreas de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC), nos termos do que estabelece a Constituição Federal, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, e dá outras disposições.

Com a percepção por parte da população, com a necessidade de planejamento urbanístico para o futuro do município da Lapa e a necessidade de regularização fundiária das edificações as margens dos corpos d'água, obteve-se como resultado a contratação do trabalho de elaboração do Diagnóstico Socioambiental, ora apresentado.

Os trabalhos para planejamento do diagnóstico foram divididos em quatro etapas: etapa preliminar, etapa de aferição de campo, etapa de Diagnóstico Socioambiental e etapa do projeto de lei. Todas as etapas foram planejadas com foco na produção de um documento sólido que possa ser utilizado na regulamentação e fiscalização das edificações, pelo Município da Lapa.

A prioridade do trabalho realizado foi a de proteção do meio ambiente, e a garantia da habitação, diante da necessidade de adequação de áreas já consolidadas, inclusive mediante compensação do empreendedor que porventura tenha desrespeitado normas ambientais, quando possível e recomendável.

Ante todo o exposto e a relevância do tema, a justificativa da matéria proposta encaminhada a apreciação da municipalidade:

-Considerando que o artigo 4º da Lei Federal nº 12.651/2012 passou a vigorar com alteração no parágrafo 10º, dispondo que "Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo";

-Considerando que o Diagnóstico Socioambiental é documento norteador para adequação das áreas de ocupação irregular tornando-as possível de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2025 15:06 -03.00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/prf8d1ddde958a6>.





regularização fundiária nos termos previstos na Lei nº 13.465/2017 e arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651/2012;

-Considerando que o Diagnóstico Socioambiental realizou a caracterização físico ambiental, social, cultural e econômica da área e aspectos jurídicos envolvidos no diagnóstico e com base nestas informações fez a identificação dos recursos ambientais, passivos, fragilidades, restrições ambientais, avaliou os sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico, identificou as unidades de conservação, as áreas de proteção de mananciais e mapeou a área de ocupação consolidada, as áreas de risco e as Áreas de Preservação Permanente;

- Considerando o artigo 3º, inciso II, da Lei Federal 12.651/2012, que estabelece o conceito de área de preservação permanente como sendo a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

-Considerando que a Lei Municipal nº 3.702/2020 que disciplina o uso e ocupação do solo, prevê em seu Art. 18º, § 4º a largura mínima de 15 metros de cada lado de faixas de preservação permanente de qualquer curso de d'água inserido no perímetro urbano, que tenha sofrido intervenção humana;

-Considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo, bem como a racionalização, o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos ambientais e a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

-Considerando que a Lei Federal nº 12.651/2012, que institui o Código Florestal, no seu artigo 1º A, parágrafo único, inciso IV, determina como sendo de responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, a criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

-Considerando o estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal, que exige a implementação de ações que objetivem controlar as atividades potencialmente poluidoras que possam causar danos ao meio ambiente;





-Considerando a função socioambiental da propriedade, prevista nos artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição Federal;

-Considerando a necessidade de se estabelecer diretrizes e critérios que orientem os procedimentos para aplicação e cálculo da compensação ambiental, em função das intervenções e uso da Área de Preservação Permanente - APP, conforme o art. 8º da Lei Federal nº12.651/2012, conferindo-lhes clareza e objetividade;

-Considerando a nova redação dada pela Lei nº14.285/2021 ao inciso III-B do Art.4º da Lei nº6.766/1979, passa a vigorar que ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em Diagnóstico Socioambiental elaborado pelo Município.

-Considerando que o Diagnostico Socioambiental deverá ser enviado ao Legislativo para ser aprovado na forma de lei e antes de ser encaminhado ao Legislativo, o mesmo será obrigatoriamente submetido a audiência e consulta pública e, depois, à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, que deverá exarar um parecer em caráter não terminativo em até 10 (dez) dias úteis de seu recebimento. O parecer exarado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá ser analisado pelo Executivo em até 20 (vinte) dias úteis de seu recebimento, devendo se manifestar em relação a cada apontamento;

- Considerando o âmbito da administração municipal deverá ser convocada por ato publicado com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência e realizada de forma presencial e ou por videoconferência a audiência pública a fim de explicitar o tema a população lapeana e, preferencialmente, divulgar previamente texto base ou elementos do conteúdo.

Com essas considerações, apresento para análise e debate neste Parlamento local, o presente projeto de Lei, para, ao final, requerer a aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 27 de Junho de 2025.

*Diego Timbirussu Ribas*  
Prefeito Municipal

---

ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

---

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE  
AUDIÊNCIA PÚBLICA

"A Prefeitura Municipal da Lapa convida a população para participar da audiência pública referente ao Diagnóstico Socioambiental que será apresentado na Câmara Municipal da Lapa no dia 10 de agosto de 2022 às 19:00 horas e transmitida ao vivo pelos canais oficiais da Prefeitura. Salientamos que o Diagnóstico Socioambiental expõe a situação existente no perímetro urbano da Lapa, apresentando o mapeamento da rede hidrográfica, a definição das áreas de preservação permanente, áreas urbanas consolidadas, áreas de relevante interesse ecológico e áreas de risco, além de medidas de melhoria dessas condições preexistentes, nos âmbitos social, ambiental e urbanístico em consonância com a legislação vigente."

"A Prefeitura Municipal da Lapa convida a população para participar da audiência pública referente ao Plano de Arborização Urbana que será apresentado na Câmara Municipal da Lapa no dia 11 de agosto de 2022 às 19:00 horas e transmitida ao vivo pelos canais oficiais da Prefeitura. Salientamos que o Plano de Arborização Urbana é um documento oficial do município que legitima e descreve as ações referentes à gestão, implantação plantio, manutenção e monitoramento das árvores dentro do perímetro urbano."

Atenciosamente,

Lapa, 21 de julho de 2022.

**ANDRE REZENDE CHERUBINI**

Secretário Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente

**Publicado por:**

Keyse Lais Padilha Amarante

**Código Identificador:6238E8AF**

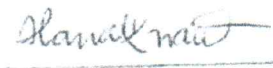
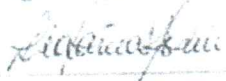
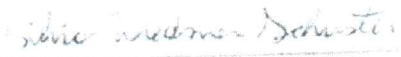

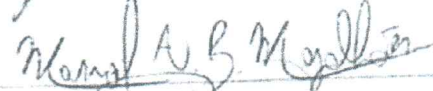
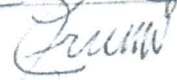


---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 22/07/2022. Edição 2567

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

LISTA DE PRESENÇA: AUDIÊNCIA DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL

NOME	ASSINATURA
ALANA H. KNAUT	
LIA MÁRCIA K. SOUZA MARIN	
SÍLVIA WIEDMER SCHUSTER	
JOÃO VITOR DE OLIVEIRA	
MANOEL A. B. MAGALHÃES	
MARGOS TA C. BERGHAUSER	
<del>Anderson Lourenço</del>	
Rafael Scarpelli Leroio	

# CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

## ATA REUNIÃO

Reuniram-se às 09:30horas, do dia 03 de agosto de 2022 na sala de reuniões do Lapaprevi, os representantes do Conselho Municipal de Meio Ambiente com a presença de: Adenilson Drobiniewisk Sossela, representante da Sanepar; Cleide do Rocio Pinto, representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais; Leonilda S. de Carvalho, representante da Secretaria de Saúde; Andre Rezende Cherubini, Miriam Pinto Scholz, representantes da Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente; Katia Arruda Tuchinski, representante da Secretaria de Educação; Samuel Cesar Garcia representante da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis da Lapa - RECILAPA; Orivaldo Pinheiro, representante da Associação de Moradores; Felipe do Valle, representante da ACIAL; Acyr Hoffmann, representante do Sindicato Rural. Salientamos que a representante da Emater Leila A. Klenk, justificou com antecedência sua ausência e de sua suplente. A reunião teve também a participação de convidados, conforme lista de presença em anexo. Para dar início o Secretário Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente e Presidente do Conselho, Sr. Andre Rezende Cherubini, deu boas vindas a todos e passou a palavra para o Sr. Rafael Scarpelli Ferro, representando a empresa DRZ - Geotecnologia e Consultoria Ltda EPP, a qual foi contratada via processo licitatório (contrato nº 205/2020), sendo que o mesmo foi convidado para a apresentar as pautas do dia, iniciando com o primeiro item referente ao Diagnóstico Socioambiental. O Sr. Rafael explanou a situação existente no perímetro urbano, apresentando o mapeamento da rede hidrográfica, a definição das áreas de preservação permanente, áreas urbanas consolidadas, áreas de relevante interesse ecológico e áreas de risco, além de medidas de melhoria dessas condições preexistentes, nos âmbitos social, ambiental e urbanístico em consonância com a legislação vigente. Continuando, e passando para o segundo item da pauta, o Sr. Rafael passou a apresentar a proposta do Plano de Arborização Urbana do município, o qual a empresa DRZ fez levantamento em campo para a estruturação do banco de dados, integrando o cadastro imobiliário incluindo o inventário de todos os indivíduos arbóreos existentes nos logradouros públicos, constatando a presença de em torno de 5000( cinco mil) exemplares. Os representantes da Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente salientaram que esses assuntos serão apresentados em audiência pública, sendo o primeiro item no dia 10 de agosto de 2022, e o segundo item no dia 11 de agosto de 2022, ambas no Plenário da Câmara Municipal às 19:00horas. Todos os presentes foram convidados a participar. Seguindo para os assuntos gerais, o Sr. Rafael comentou sobre os trabalhos que a empresa está desenvolvendo na área rural, o qual pediu a colaboração dos envolvidos com o fornecimento de informações que sejam pertinentes para a finalização deste trabalho. Salientamos que será agendada uma reunião para explicar as informações disponíveis relacionados à área rural do município. Os assuntos foram aprovados por todos os presentes. Sem mais para o momento, o Sr. Andre agradeceu a presença de todos, sendo assim, lavrou-se a ata.

*Adenilson Drobiniewisk Sossela*  
*Cleide do Rocio Pinto*  
*Leonilda S. de Carvalho*  
*Andre Rezende Cherubini*  
*Miriam Pinto Scholz*  
*Samuel Cesar Garcia*  
*Katia Arruda Tuchinski*  
*Orivaldo Pinheiro*  
*Acyr Hoffmann*  
*Felipe do Valle*  
*Leila A. Klenk*  
*Rafael Scarpelli Ferro*  
*Silvia Wiedme Schubert*  
*Samuel Cesar Garcia*  
*Jose Oliviero*  
*Orivaldo Pinheiro*  
*Katia Arruda Tuchinski*





Ofício nº 010/2025/CMPU

Lapa, 12 de junho de 2025.

**De:** Conselho Municipal de Planejamento Urbano - CMPU

**Para:** Departamento de Cadastro e Tributação;  
Procuradoria Geral do Município; e  
Gabinete do Prefeito da Lapa

**Assunto:** Manifestação quanto a Minuta do Projeto de Lei referente ao Diagnóstico Socioambiental.

Vimos por meio deste manifestar a decisão do Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

A solicitação em questão, Processo Digital nº 6911/2025, de interesse da Prefeitura da Lapa, apresenta a Minuta do Projeto de Lei Complementar referente ao Diagnóstico Socioambiental.

Diante dos fatos, após reunião no dia 03 de junho de 2025, este Conselho não possui óbices quanto ao projeto de lei apresentado, portanto **APROVA** o Projeto de Lei.

Ainda, é dever deste Conselho reforçar, a título de informação, que todo projeto de lei que venha a alterar o Plano Diretor Municipal deve ter sua aprovação precedida de audiência pública, de acordo com o Art. 71 da Lei Municipal nº 3700/2020 – Plano Diretor:

*“Art. 71. - Será **obrigatória a realização de audiência(s) pública(s) prévia(s) à aprovação** de todo e qualquer empreendimento ou atividade que tenha significativo impacto urbanístico ou ambiental ou que possa causar efeitos potencialmente danosos em seu entorno ou à população em geral, bem como nos demais casos de interesse público relevante.*

*Parágrafo Único. Igualmente **deverá ser precedida de audiência(s) pública(s) toda e qualquer alteração e/ou revisão deste Plano Diretor Municipal, bem como de todas as demais leis que integram o mesmo.**” (negritamos)*



**PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro  
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000  
[www.lapa.pr.gov.br](http://www.lapa.pr.gov.br)

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**SÍLVIA  
WIEDMER  
SCHUSTER**

Assinado de forma  
digital por SÍLVIA  
WIEDMER SCHUSTER  
Dados: 2025.06.12  
13:34:59 -03'00'

**Sílvia Wiedmer Schuster**

Presidente do CMPU



**CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO  
ATA Nº 03/2025**

Às quatorze horas do dia três de junho de dois mil e vinte e cinco, no auditório do Receptivo Turístico da Lapa, teve início a Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Planejamento Urbano, para tratar dos assuntos deliberativos da pauta. Estiveram presentes os membros do Conselho e convidados conforme assinaturas nos anexos “lista de presença” e “lista de visitantes” ao final desta ATA. A Senhora Sílvia Wiedmer Schuster deu início a reunião: ASSUNTO 1 – Projeto de Lei Complementar 01/2025: Foi solicitado, através do Processo Digital nº 13.201/2025, de 26 de maio de 2025, em nome da Câmara Municipal da Lapa, a análise do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 que propõe a alteração do Art. 172 da Lei nº 3.701/2020 – Código de Posturas do Município da Lapa, a qual proíbe a criação de abelhas na zona urbana da Lapa. O Projeto de Lei propõe o acréscimo da seguinte informação: “(...) salvo as implantações de estações polinizadoras pedagógicas que envolvam colônias de abelhas Meliponíneos, conhecidas popularmente como abelhas sem ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras”. A solicitação foi discutida pelos presentes, os quais não se opuseram a aprovação da Lei Complementar, com a ressalva de que tal alteração deveria passar por audiência pública antes de sua aprovação no Legislativo Municipal. ASSUNTO 2 – Aprovação de Consulta de Viabilidade para Posto de Combustíveis: Foi solicitado, através do Processo Digital nº 9.576/2025, de 16 de abril de 2025, em nome de Reginaldo Rodrigues de Paula, a aprovação de Consulta de Viabilidade para instalação de posto de combustível na Avenida Dr. Manoel Pedro, nº 2192 – Centro Histórico, em terreno onde já funcionou um posto de combustíveis. A solicitação foi analisada pelos presentes, os quais indeferiram o pedido, estando o Conselho de acordo com as informações e justificativas contidas no Parecer Instrutório nº 313/2025 da Procuradoria Geral do Município. ASSUNTO 3 – Aprovação de Consulta de Viabilidade para abertura de um Supermercado no Zoneamento denominado ZR1 – Zona Residencial Um: Foi solicitado, através do Processo Digital nº 12.248/2025, de 15 de maio de 2025, em nome de Fachini Administradora de Bens, a viabilidade de abertura de um Supermercado no Zoneamento denominado ZR1 – Zona Residencial Um, na Rua Senador Souza Naves, na quadra entre as Ruas Professor Raimundo e Victor do Amaral. Conforme a Lei Municipal nº 3.710/2020 – Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município da Lapa, a respectiva atividade se enquadra na categoria “Comércio e Serviço Setorial”, a qual não é permitida e nem permissível para o Zoneamento ZR1. A solicitação foi discutida pelos presentes, os quais, em primeiro momento, não aprovaram o pedido, porém, tendo em vista que as alterações da Lei nº 3.710/2020 estão em andamento, sendo uma das propostas a inclusão da Rua Senador Souza Naves como ECS – Eixo de Comércio e Serviços, no qual a atividade é permitida, foi solicitado ao requerente que apresente um Estudo de Impacto de Vizinhança para apresentar os impactos positivos e propor soluções para os impactos negativos, relacionados ao trânsito para carga e descarga de mercadorias, ao possível aumento no volume de pessoas e veículos na região, e aos benefícios que o empreendimento irá gerar para o Município e para a população. ASSUNTO 4 – Revisão e aprovação na minuta do Projeto de Lei, referente ao Diagnóstico Socioambiental: Foi solicitado, através do Processo Digital nº 6.911/2025, de 19 de março de 2025, em nome do Departamento de Cadastro e Tributação, e recomendado pela Procuradoria Geral do Município, a revisão e aprovação da minuta do projeto de Lei pelo CMPU, referente ao Diagnóstico Socioambiental. O Projeto de Lei foi debatido e aprovado por todos os presentes. ASSUNTO 5 – Revisão da Lei nº 3.711/2020 – Código de Obras do Município da Lapa e Lei Complementar nº 50/2024, em relação à quantidade de sanitários em edificações comerciais e outras: Assunto discutido entre os presentes, os quais sugeriram





que deverão ser revisados os Art. 127, 128, 129 e 130 da Lei nº 3.711/2020 e revisar o Anexo VI - tabela de cálculo de população e sanitários, da Lei Complementar nº 50/2024. As propostas de alteração serão apresentadas em uma próxima reunião do CMPU para análise e aprovação, e, posteriormente, serão enviadas para anuência da AMEP. Não havendo mais assuntos a serem tratados, a reunião foi encerrada, solicitando a elaboração da ATA, que será lavrada por mim, Joel Alves de Oliveira, Secretário deste Conselho, a qual será impressa e anexadas as "listas de presença e de convidados" assinadas pelos membros e convidados que compareceram à presente reunião.



Assinado digitalmente por:

**SÍLVIA WIEDMER  
SCHUSTER**

05/06/2025 09:42:24

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**Sílvia Wiedmer Schuster**  
Presidente do CMPU



Assinado digitalmente por:

**JOEL ALVES DE OLIVEIRA**

05/06/2025 09:29:57

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**Joel Alves de Oliveira**  
Secretário do CMPU

